



## VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE LEI N.º /2019 de de

**Segunda alteração à Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, (Lei das Atividades Petrolíferas)**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde a independência de Timor-Leste que as atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo no mar de Timor, numa área situada para além do nosso mar territorial a sul, eram conduzidas ao abrigo do regime constante do Tratado do Mar de Timor. Este regime previa um regime de desenvolvimento partilhado dos recursos petrolíferos aí existentes com a Austrália, e a existência de uma estrutura para o efeito, que incluía não só a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP ou JPDA na sua sigla inglesa), como também uma partilha de funções regulatórias por várias entidades nacionais e supranacionais criadas ao abrigo dessa regulamentação. Esta estrutura regulatória encontrava-se, naturalmente, refletida ou mencionada em vários textos de direito nacional, incluindo na Lei das Atividades Petrolíferas.

O Tratado Entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor (“Tratado”), assinado em Nova Iorque, a 6 de março de 2018, procedeu à delimitação final da nossa fronteira marítima no mar de Timor com a Austrália, extinguindo a partir da data da respetiva entrada em vigor a ACDP e todas as estruturas de supervisão e coordenação a ela atinentes, passando todas as funções regulatórias e de supervisão das áreas marítimas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste para as autoridades nacionais.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração da Lei das Atividades Petrolíferas de forma a refletir esta nova realidade, para além de adaptar, nalguns pontos, o regime jurídico aplicável às atividades petrolíferas em Timor-Leste a exigências decorrentes do atual estado de desenvolvimento da indústria no nosso país, bem como compatibilizar a Lei ao regime regulamentar já aprovado para as operações no mar (*offshore*) e a promulgar em breve para as operações terrestres (*onshore*).

Esta intervenção destina-se a possibilitar e implementar a entrada em vigor do Tratado, adaptando a Lei das Atividades Petrolíferas ao regime resultante do Tratado, bem como atualizar a redação da lei adequando-a ao atual estado de desenvolvimento da indústria em Timor-Leste conforme referido no título anterior através, nomeadamente, das seguintes alterações:

- a) Remoção de referências ao regime do Tratado do Mar de Timor e respetivos órgãos regulatórios, bem como a regras aplicáveis aquando da independência para transição de atividades que já não são relevantes;
- b) Introdução de conceitos necessários à implementação da nova Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, criada e regulamentada pelo Tratado;
- c) Reformulação do conceito definido de “petróleo bruto” e “operações petrolíferas” (sobretudo para distinção do âmbito das operações *upstream* do *downstream*, de forma a fazer face a situações e dúvidas que, no passado, prejudicaram o Estado de Timor-Leste devido a uma definição deficiente;
- d) Introdução do conceito de “Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado”, para cobrir os diplomas legais que serão aprovados para permitir a transição de áreas de pesquisa e produção

petrolífera anteriormente incluídas na ACDP e em jurisdição australiana para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste com a entrada em vigor do Tratado;

- e) Introdução de regras destinadas a aumentar a participação de Timor-Leste e de fornecedores de bens e prestadores de serviços timorenses nas atividades petrolíferas, alinhando o texto da lei com a legislação entretanto produzida para a área exclusiva de Timor-Leste, bem como relativas à utilização da Base Logística do Suai e infraestrutura associada;
- f) Ligeiras reformulações e revisões de disposições de forma a clarificar a respetiva aplicação;
- g) Adaptação da redação da lei ao Acordo Ortográfico que não se encontrava em vigor à data da aprovação inicial da lei, bem como às regras de logística entretanto aprovadas pelo Conselho de Ministros.

As normas relevantes a este propósito incluem:

- Artigo 2.º: alteração a definições existentes e introdução de novas;
- Artigo 3.º: previsão do carácter especial dos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado;
- Artigo 14.º: alteração destinada a prever a transição de campos e áreas ao abrigo do Tratado;
- Artigo 17.º: clarificação de certas disposições de forma a adequar as mesmas à condução habitual de operações petrolíferas;
- Artigos 22.º: Introdução de novos números para previsão legal (já se encontra em alguns contratos petrolíferos em vigor) da possibilidade (e modalidade) de financiamento (*carry*) da participação da TIMOR GAP, E.P. em operações petrolíferas pelos demais membros do contratante;
- Artigos 22.º-A, 22.º-B, e 22.º-C: normas novas destinadas a refletir na lei alguns princípios para participação de empresas de Timor-Leste na cadeia de valor das operações petrolíferas (já previstos na legislação para o *offshore* e *onshore*), bem como para prever a utilização da Base Logística do Suai e infraestruturas conexas;
- Artigo 28.º: introdução de um novo número 1 destinado a evitar problemas /situações surgidas no passado e que carecem de tratamento expresso.

As alterações aqui previstas baseiam-se no seguinte enquadramento legislativo:

- Artigo 9.º da Constituição;
- Número 1 do artigo 95.º da Constituição
- Alínea c), do número 1 do artigo 97.º da Constituição;
- Alínea a) do n.º 2, do Artigo 115.º da Constituição;
- Artigo 139.º da Constituição;
- Artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro.

Tratando-se de uma proposta de alteração de certos artigos de uma Lei do Parlamento Nacional em vigor com republicação da mesma, a proposta reveste a forma de Lei do Parlamento.

Por sua vez, a ratificação do Tratado enquadra-se numa das prioridades do Programa do Governo, conforme o disposto nos pontos 1, 4, 6 e 11 do mesmo.

A avaliação de impacto específica para esta proposta não foi considerada necessária, atendendo às análises efetuadas aquando da negociação e redação do Tratado.

A elaboração do regime constante da proposta ora apresentada contou com a colaboração da ANPM e TIMOR GAP, E.P., enquanto instituições do Estado de Timor-Leste envolvidas numa base diária, e ao longo dos anos, na gestão, participação e supervisão do setor petrolífero *upstream*. O Chefe da Equipa de Negociações para as Fronteiras Marítimas e Representante Especial para o Setor Petrolífero orientou e supervisionou a redação da presente proposta.

O Primeiro-Ministro,

---

Taur Matan Ruak